

Direito Humano à Educação: eficácia e validade de um projeto constitucional e a ameaça conservadora.

Marcelo Costa¹

O avanço conservador no âmbito da agenda educacional do país, apresenta, a um só tempo, um desafio à capacidade emancipatória do projeto constitucional da Educação brasileira, bem como um questionamento quanto a sua eficácia e validade frente às ameaças ao Estado democrático de direito.

Enquanto direito humano fundamental, a Educação se refere à vocação ontológica do ser humano em desejar “ser mais”, diferentemente dos outros seres vivos, buscando superar sua condição de existência no mundo. Para tanto, utiliza-se de seu trabalho, transforma a natureza, convive em sociedade. Ao exercitar estas capacidades, o ser humano faz história, transforma o mundo e se transforma, fixando sua presença nele de maneira permanente e ativa. Nesse sentido, a educação é um elemento fundamental para a realização dessa vocação, entendida em suas diferentes acepções, tanto no âmbito formal, quanto no âmbito não formal. (SACAVINO, 2007).

O direito à educação, do ponto de vista jurídico, é reconhecido tanto no plano internacional como no plano doméstico. No âmbito internacional, o Art. 13 do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, afirma:

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam, ainda, que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (BRASIL, 1992).

Mais adiante, no mesmo artigo, declara-se que:

2. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:
 - a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.
 - b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos

¹ Advogado. Presidente da Comissão de Direito à Educação da OAB/PA. Militante e Educador em Direitos Humanos. Assessor Jurídico Sindical.

os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito. (BRASIL, 1992).

No caso brasileiro a questão colocada à Educação enquanto direito fundamental, se revela ainda mais desafiadora quando examinada à luz dos fundamentos e objetivos expressos pela Constituição Federal de 1988, nos Art. 1º e 3º (BRASIL, 1988)².

O fundamento da concepção de educação para a sociedade brasileira insculpido na Constituição Federal era, e continua sendo, o da realização da dignidade da pessoa humana. Repousa na crença de que a garantia do direito à educação é pressuposto para o exercício, fruição e efetividade de outros direitos, conferindo-lhes interdependência e indivisibilidade, superando a falsa dicotomia entre direitos civis e políticos e direitos econômicos sociais, culturais e ambientais. Ao passo que sua negação traz consigo a negação de outros direitos, bem como a perpetuação da pobreza, da marginalidade, das desigualdades sociais e econômicas, dentre outras mazelas.

Face a promessa de modernidade anunciada pela Constituição, qual a efetiva capacidade da Educação em concretizar ideais democráticos e plurais frente às ameaças do tempo presente? Especificamente àquelas que, no campo da Educação, se revelam, em princípio, diametralmente opostas aos valores preconizados pela Carta Magna?

Enquanto modelo de Constituição do pós-guerra (LUNARDI, Soraya; DIMOULIS, Dimitri, 2013, p.13-14)³, a Constituição brasileira se situa dentre as mais importantes cartas políticas do nosso tempo e um das que melhor afirmam os valores da gramática contemporânea dos direitos humanos, reproduzindo-os quase em sua totalidade em seu bloco de constitucionalidade, isto é, o conjunto de normas constitucionais que servem para aferição de

² **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³ O denominado “neoconstitucionalismo”, que adquiriu muitos adeptos entre os constitucionalistas brasileiros, realiza uma leitura da Constituição de 1988 com base nas seguintes características: – importância crucial dos direitos fundamentais, incluindo os sociais, sendo a Constituição de 1988 um texto denso exigente, limitando a liberdade do legislador e impondo sua implementação; centralidade dos princípios constitucionais que se multiplicam e adquirem relevância prática e aplicabilidade imediata, desde que sejam adotados métodos de interpretação abertos, evolutivos e desvinculados da textualidade das regras, em particular a ponderação de princípios e/ou valores; – importância do Poder Judiciário que se torna protagonista da Constituição de 1988, em razão da ampliação e da intensificação do controle de constitucionalidade e da incumbência de implementar o projeto constitucional mediante aplicação de métodos “abertos” de interpretação.

legitimidade das demais normas que integram o ordenamento jurídico interno. (BOARETO, 2014).

É possível afirmar que, aliada ao protagonismo dos movimentos sociais, a força normativa da Constituição (COELHO, 2011)⁴ e, sobretudo, de seus direitos sociais fundamentais, possibilitou à sociedade brasileira progressiva efetivação de diversos direitos. Seja compelindo o Estado, nos diversos níveis, a adotarem medidas de concretização de direitos fundamentais, através de leis, programas e políticas públicas; ou ainda, excluindo, mediante controle de constitucionalidade, leis e normas incompatíveis com o bloco de constitucionalidade, isto é, com o núcleo de direitos fundamentais e de direitos humanos que ao longo dos últimos trinta anos servem de fundamento e norte, tanto às relações verticais entre o Estado e a sociedade, quanto às relações horizontais operadas entre os sujeitos no âmbito das relações sociais.

Exemplos de razoável concretização de objetivos e direitos fundamentais expressos na Constituição nos últimos trinta anos podemos citar o surgimento do SUS, o ECA, a Lei Maria da Penha, Estatuto da Igualdade Racial, Estatuto do Idoso, Lei de Acesso à Informação, bem como o reconhecimento de uniões civis homoafetivas, das cotas raciais no ensino superior e em concursos públicos, a demarcação de terras indígenas, FUNDEB dentre outros.

De igual modo, exemplo corrente da força normativa da Constituição se revela na caudalosa jurisprudência espreada pelas cortes superiores e tribunais do país assegurando, com fundamento na carta magna, o acesso a medicamentos, leitos de hospital e tratamentos médicos; a proteção de mulheres em situações de violência doméstica e familiar, a proteção da infância em situação de risco social, abuso, exploração sexual e trabalho infantil; o reconhecimento, a proteção e a promoção dos direitos de pessoas com deficiência; a garantia do devido processo legal e da ampla defesa e a vedação de práticas discriminatórias. Além de um amplo catálogo de direitos fundamentais reconhecidos e amparados em precedentes jurisprudenciais.

Todavia, a despeito de todo esforço empreendido por instituições e pela sociedade brasileira em torno do reconhecimento, positivação e concretização de direitos humanos fundamentais, não se desconhece as graves e sistemáticas violações de direitos, (bem como de

⁴ A força normativa da Constituição refere-se à efetividade plena das normas contidas na Carta Magna de um Estado. Tal princípio foi vislumbrado por Konrad Hesse, que afirmava que toda norma Constitucional deve ser revestida de um mínimo de eficácia, sob pena de figurar “letra morta em papel”

retrocessos) que se perpetuam e se acentuam em nosso país, cuja maior expressão seja, de certo, os persistentes e perversos indicadores sociais reveladores de desigualdades e assimetrias que se retroalimentam, acarretando a perda de credibilidade nas instituições políticas, bem como a conseqüente perda de sentido e esvaziamento do conteúdo prospectivo da Constituição. Isto é, a perda de sua capacidade de veicular a promessa de futuro e de projeto civilizatório, tal como preconizados pelo Constituinte de 1988.

Com isso se quer dizer que a crise democrática brasileira também pode ser medida pela perda de vitalidade da Constituição, a partir da desregulamentação de direitos e garantias fundamentais nela insculpidos. É o que se verifica com as políticas de reformas: reforma trabalhista⁵ e da previdência⁶, bem como na reforma constitucional do congelamento do teto com gastos sociais públicos⁷, dentre outras.

Tais reformas constituem a expressão econômica da estratégia neoliberal, de matiz conservadora e autoritária e que se fortaleceu no país nos últimos anos, a qual busca concretizar a “formatação” do país, com vistas a sua reinserção subordinada a uma nova etapa do capitalismo financeiro mundial, sob a justificativa de modernização da legislação, redução e racionalização dos gastos públicos, mediante a promessa, nunca entregue, de aumento dos investimentos públicos, geração de empregos e desenvolvimento econômico.

Assim, como pressuposto para o êxito e enraizamento das reformas econômicas desmanteladoras das conquistas democráticas decorrentes da força normativa da constituição,

⁵ A Lei 13.467/2017 alterou mais de cem pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e instituiu formas precarizadas de contratação, como a modalidade de trabalho intermitente e a formalização do teletrabalho. Outras mudanças foram a demissão por meio de acordo entre empregado e patrão, formalização do teletrabalho, divisão das férias em três períodos e o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. O principal argumento para aprovar a reforma com cortes de direitos foi a geração de empregos. A estimativa à época, era gerar 2 milhões de vagas nos dois primeiros anos. Próxima de completar 4 anos, o saldo é de aproximadamente 14 milhões de desempregados no país.

⁶ Dentre os principais retrocessos introduzidos pela EC n.º 103/2019 pode-se destacar: aumento da idade mínima para aposentadoria do trabalhador, aumento de contribuições mínimas na somatória de pontos entre idade e tempo de contribuição, aumento do tempo de contribuição para a aposentadoria dos professores e alterações nas aposentadorias especiais, dentre outros pontos que atingem diretamente os segmentos mais vulneráveis da população.

⁷ A EC 95/2016 foi responsável por intensificar o ajuste fiscal e instituir o Novo Regime Fiscal e estabelecer um limite de despesas primárias por um período de 20 anos, impedindo o aumento de recursos para investimentos em saúde, educação, ciência e tecnologia e infraestrutura (BEHRING; TEIXEIRA, 2018). Tal medida objetiva limitar o aumento das despesas públicas por meio da restrição ou redução de direitos e serviços públicos. Assim, comprometeu ainda mais o fundo público com o pagamento dos juros e amortização da dívida pública e sepultou, definitivamente, as vinculações orçamentárias das políticas sociais construídas na Constituição Federal de 1988. Mediante a essa Emenda, tanto as políticas que integram a seguridade social (previdência social, assistência social e saúde), como a educação e outros programas tiveram seus recursos orçamentários diminuídos nos próximos vinte anos, inviabilizando a garantia e até mesmo a expansão dos direitos sociais (BOSCHETTI, 2017).

vem-se instituindo, progressivamente, um Estado Pós-Democrático (CASARA, 2018)⁸ marcado pelo empobrecimento da subjetividade e a progressiva corrosão da condição dos sujeitos. O qual pode assinalar a própria superação do estado democrático de direito tal qual o conhecemos.

Nesse sentido, a Constituição, com os princípios fundamentais e valores éticos que conjuga, enfrenta duro teste de validade e eficácia, ante o incremento, por exemplo, de técnicas de biopoder e o aumento do uso do poder penal em desfavor dos indesejáveis, conforme leciona Rubens R. R. Casara (2018, p. 49-50), ao dispor que:

Esse poder de condicionar corpos e almas se manifesta como biopoder, através de funções de administração e de controle sobre os corpos, mais precisamente dirigindo e canalizando a população para fins neoliberais, e como psicopoder, capaz de intervir nos processos psicológicos, o que permite somar o controle externo (e a respectiva exploração do outro), produzido pelo poder punitivo, ao autocontrole e à autoexploração (exploração-de-si), promovidos pelo psicopoder. Em países como o Brasil, cresce a utilização do poder penal e a lógica da sociedade disciplinar continuam necessários à realização do projeto neoliberal. Aos que creem ser neoempresários, reserva-se a autoexploração e o autocontrole; aos que, mais perto da realidade, sabem que são excluídos e explorados, concretiza-se o poder disciplinar e a exclusão penal.

Nesse sentido, a desconstituição da concepção de Educação insculpida na Constituição Federal, assegurada no Art. 6º (BRASIL, 1988)⁹ e desenvolvida ao longo dos Art. 205 à 214, assinala tarefa central do emergente Estado pós-democrático, posto que tanto na forma quanto no conteúdo, a Educação enquanto direito fundamental se revela expressamente democrática e emancipatória. Razão pela qual, na ótica neoliberal e conservadora, precisa ser desmantelada, a fim de assegurar o sucesso do projeto autoritário, de manutenção de privilégios e desigualdades, bem como de subordinação econômica do país. Senão vejamos.

Dispõe o Art. 205 da CF/88 que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”* (BRASIL, 1988). Importante ressaltar que tal dispositivo se subordina

⁸ Conceito cunhado por Rubens Casara em seu livro, *Estado Pós-Democrático: Neo-Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis*, no qual demonstra que estamos inseridos em um Estado de Exceção permanente que vem substituir o Estado Democrático de Direito.

⁹ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

axiologicamente aos objetivos da república, preconizados no Art. 3º da mesma constituição, o qual prevê que:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Logo, vê-se que a concepção de educação enunciada pela constituição e os valores fundamentais a que ela se subordina, são absolutamente incompatíveis com as concepções e objetivos do neoliberalismo econômico e do conservadorismo político brasileiro. Estes, preconizam uma educação restrita à formação de quadros e profissionais que atendam aos desafios e necessidades do mercado, que igualmente prescindam de uma dimensão crítica da realidade, da história do presente e do passado, substituindo-a por uma educação “neutra”, “isenta”, “sem partido” ou mesmo “militar”, com vistas à formação de indivíduos livres da “doutrinação ideológica”, quando, em verdade obedientes, incapazes e infensos à barbárie e aos mecanismos que a engendram, destituídos de consciência e de alteridade. Amorfos pela massificação de valores deturpados tais como *“deus, pátria e família”*.

Diante da encruzilhada histórica posta ao projeto constitucional para a educação brasileira, resta saber se tal promessa em tempos de obscurantismo ainda tem viabilidade de ser invocada como instrumento fundamental para assegurar a concretização de uma educação voltada à constituição de sujeitos livres e autônomos. Capazes, não apenas de compreender e responder aos desafios da vida moderna e do futuro, mas sobretudo, indivíduos conscientes e capazes de suplantar os fatores que engendram a barbárie, dos quais se origina e se alimenta o germe do fascismo que, em tempo, assombra a nação.

1. Por uma Educação não fascista

Theodor Adorno (1986) em luminoso artigo denominado “Educação após Auschwitz” propõe reflexão das mais importantes e que se coloca na ordem do dia para a sociedade brasileira atual: “Para a educação, a exigência que Auschwitz não se repita é primordial”.

Para Adorno (1986, p.1)

Todo debate sobre parâmetros educacionais é nulo e indiferente em face deste -que Auschwitz não se repita. Foi a barbárie, à qual toda educação se opõe. Fala-se da iminente recaída na barbárie. Mas ela não é iminente, Auschwitz é a própria recaída; a barbárie subsistirá enquanto as condições que produziram aquela recaída substancialmente perdurarem.

Coerente com o apelo ao “não retorno de Auschwitz”, a Constituição brasileira, enquanto modelo de constituição do pós-guerra, igualmente erigida após o fim do período ditatorial brasileiro, consagra como fundamento de seu Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III). Trata-se de verdadeira pedra angular de todo ordenamento jurídico e pressuposto de validade e critério de conformidade de todo o sistema; finalidade primeira e última sobre a qual se assentam as bases da nação brasileira. Tal fundamento demarca, expressamente, a ruptura jurídica com os horrores da tirania ao longo do século XX, bem como do autoritarismo político na história brasileira que ofende à consciência humana.

O Art. 206 (BRASIL, 1988) elenca o conjunto de princípios norteadores da Educação brasileira, dentre os quais destacamos: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; gestão democrática do ensino público; garantia de padrão de qualidade e; garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Notem que, por expressa opção política do legislador constituinte, a Educação enquanto direito fundamental é inerente à dignidade da pessoa humana, essencial à concretização dos objetivos da República, devendo antes estar voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, livre de todas as formas de discriminações ou preconceitos de qualquer ordem. Se situa como direito intergeracional, para além da educação escolar formal e da estrita relação de ensino-aprendizagem.

Trata-se de verdadeiro libelo à liberdade, à justiça e à dignidade dos seres humanos. Escudo e manto a ser invocado face às “maiorias” circunstanciais, que premidas pelo medo, a mentira e a manipulação se colocam dispostas a renunciar à própria liberdade como sacrifício a ser dado em troca de ilusória segurança.

Neste ponto cumpre ressaltar a tensão entre a força normativa da Constituição e a ameaça autoritária que avança sobre as conquistas civilizatórias que, ao menos no plano jurídico, confere expresso reconhecimento ao direito à educação democrática e cidadã. É,

portanto, à luz dessa tensão que o apelo desesperado ao não retorno de Auschwitz encontra a urgência necessária de nosso tempo. Afinal, onde se identificam os germes de Auschwitz em nosso tempo?

Dentre as suas inúmeras evidências, está na disseminação de discursos de ódio, na naturalização da violência contra a mulher ou contra a população LGBTQI+, no genocídio da população negra e indígena, na tortura como prática policial em delegacias e presídios. Na apatia política ou no silêncio cúmplice ante o recrudescimento da pobreza, da violência, da fome, do desemprego e da desregulamentação de direitos. Está na conduta irracional e persistente de uso insustentável dos recursos naturais, no avanço do aquecimento global, do desmatamento e na indiferença ante o desmantelamento dos mecanismos de fiscalização e controle, dentre outros.

A relação marcada por conduta, omissão e cumplicidade ante a sistemática de violações, que pela repetição tende a ser naturalizada, não é desconhecida da psicologia social e da sociologia. A propósito, sobre isso, Adorno (1986, p. 10) é irretocável ao afirmar que:

A incapacidade de identificação foi, sem dúvida alguma, a principal condição psicológica para que algo como Auschwitz pudesse acontecer no meio de uma coletividade relativamente civilizada e inócua. O que se convencionou denominar “mentalidade sequaz” foi inicialmente interesse comercial: que fossem protegidos os próprios interesses antes de todos os demais para não correr risco algum, para não se queimar. Essa é uma regra geral de sobrevivência. O silêncio frente ao terror foi apenas a sua consequência. A frieza das mônadas sociais, do concorrente isolado, foi como indiferença ao destino dos outros, a condição para que bem poucos tivessem se agitado. Disso sabem os algozes; isso eles testam repetidamente.

No caso brasileiro, nossa falta de identificação pode ser creditada às estruturas de históricas desigualdades de renda, poder e informação, associadas às características deletérias de nossa sociedade, marcadamente autoritária, racista, misógina e homofóbica, à qual se soma a corrosão de nosso tecido social decorrente da acentuação da crise econômica causada pela implementação do receituário neoliberal, notadamente as medidas de austeridade fiscal: congelamento dos gastos sociais, corte de gastos e de investimento públicos, desregulamentação de direitos e desemprego e conseqüentemente aumento da pobreza.

Fatores esses que a um só tempo engendram a barbárie e produzem subjetivações fragilizadas (BITTAR, 2007, p. 318)¹⁰, desconstituindo os sujeitos, reificando-os.

Acrescente-se a acentuação e aceleração de uma sociedade fortemente marcada pelo individualismo, consumismo e competitividade, na qual o objeto de consumo é priorizado em detrimento do sujeito, onde o mercado pretende se sobrepor à sociedade, isto é, sobrepor o consumo aos laços sociais, onde ser feliz passa a estar associado a capacidade de consumir, a qual por sua vez, deixa de ser uma aspiração para ser uma obrigação do indivíduo. Obrigação que se reveste em projeto individual e privatizado. O qual, para realizá-lo, demanda “ser melhor a cada dia”; “investir”, “performar”, “buscar o topo do pódio”, tudo com vistas a atender um mercado que ‘não perdoa’. Essa obsessão corrompe a constituição do sujeito e consequentemente compromete a empatia e alteridade necessárias à conformação de laços de solidariedade e de identificação.

Com efeito, a experiência educativa ao longo da instrução formal, passando, inclusive, pelo ensino superior vem a ser, em larga medida, uma experiência de treinamento e não de formação, e entre ambas há significativa distinção digna de nota.

Conforme é de amplo conhecimento não há, necessariamente, nenhuma relação direta entre as noções tradicionais de educação, racionalização, técnica e eficiência e a concretização das ideias de progresso, desenvolvimento, justiça e melhoria. No âmbito das possibilidades da educação, a experiência educacional pode ser o tipo de preparação que direciona o desenvolvimento de certas habilidades e competências, mas ao mesmo tempo pode significar o atrofiamento ou mesmo a deformação de certas características e traços da personalidade humana.

Tendo-se em vista que não há educação isenta, com a indução de certos valores e a invisibilização de outros, há sempre o risco de retrocessos civilizatórios, tanto no que diz respeito à perdas de direitos, quanto no esgarçamento do tecido social e na produção de anomia. É o resultado de experiências educacionais que induzem ao fortalecimento de noções

¹⁰ A subjetividade fragilizada da sociedade pós-moderna, a subjetividade que se tem, está profundamente ameaçada em sua capacidade de emergir do anonimato, da inconsciência e da reificação de sua condição pelo consumo, e se acovarda crescentemente ante a própria autonomia. Muito longe da autonomia e do esclarecimento, como abandono da menoridade, na leitura de Kant, a subjetividade que se tem, se vê acossada por um forte influxo de heteronomias estrangeiras a si e que determinam como a subjetividade deve ser desde fora. Está-se em uma era da heteronomia e não da autonomia. Ora, a perda da razão emancipatória, ideada pelo Iluminismo, significa um vácuo na construção de uma parte do ideário moderno que se perdeu, porque cogitado dentro da reflexão kantiana e anestesiado pelas formas e táticas de atuação do poder.

contraditórias de coletivo, que priorizam a formação técnico-profissional, com forte apelo à tecnologia, mas que ao mesmo tempo sufocam a autonomia individual ao negarem uma formação humanista, crítica e ampla.

Nesse sentido, reafirmar o caráter democrático e emancipatório da educação, tal qual como fixado em seu projeto constitucional, implica em afirmar: “uma educação voltada para a disseminação de uma cultura de direitos humanos, capaz, acima de tudo, de propugnar a construção de uma sociedade preparada para o exercício da autonomia, condição fundamental para o exercício da cidadania” (BITTAR, 2007, p. 317)

Em outras palavras, contra o cenário de apatia social, indiferença estatal e ineficácia legislativa, urge recobrar o caráter e o sentido das práticas educacionais, sobretudo, àquelas voltadas à preparação para o exercício da cidadania, as quais devem estar pautadas no enraizamento do convívio plural, na aceitação e no respeito à diversidade, à dignidade da pessoa humana, na preocupação com a justiça social e com o meio ambiente.

Para tanto, a promoção de uma cultura democrática e do direito humano à educação, tem de ser capaz de incentivar indivíduos, em processo de formação educacional, a pensarem por si mesmos, o que não é possível sem incentivos claros à autonomia, ao desenvolvimento de habilidades e competências aptas a formar consciências críticas, participativas e tolerantes. O que não se faz sem a adoção de práticas educacionais de escuta não julgadora dos indivíduos, que lhes permitam elaborar suas percepções de mundo, histórias pessoais, familiares e ancestralidades; suas emoções, medos, sonhos e aspirações. Associada a práticas educacionais comunicativas e dialogais que privilegiem a experiência com os outros, como forma de auto compreensão de si no tempo e no espaço, como condição de possibilidade de tomada de uma consciência coletiva.

Tratam-se de elementos para reflexão quanto a urgência em se superar a subjetividade fragilizada da sociedade brasileira, marcada pela heteronomia deletéria, pelo contraponto de uma autonomia do indivíduo forjada pela subjetividade crítica que, contra a corrente das demandas e exigências da sociedade de controle pós-moderna, longe de promover adaptação em voga nas promessas de empreendedorismo, na submissão às exigências do mercado e nos discursos de *coaching*, promova uma ética da resistência. (ORELLANA, p. 50).¹¹

¹¹ Foucault concebe o *cuidado de si* como uma prática que tende a administrar o espaço de poder presente em toda relação, um modo de controlar e limitar o poder, com o objetivo de impedir seu desvio rumo ao estado de dominação (Foucault, 2010a, 272). O papel decisivo da ética, dentro do jogo de poder, consiste em cuidar do

2. Estado pós democrático e as ameaças ao projeto constitucional da educação brasileira.

Conforme sobredito, o Estado Pós-democrático se apresenta como um horizonte de superação do Estado democrático de direito, passando a ser a forma assumida pelo Estado no neoliberalismo.

Com efeito, progressivamente, são suprimidos os limites de exercício do poder estatal, bem como desaparece qualquer pretensão de fazer valer esses limites. Em outras palavras, na pós-democracia para além do desaparecimento da fachada democrática do Estado, expressa nas manifestações do poder que escapam da legalidade - as quais confirmam a função legitimadora da posição de poder dos mais fortes - desaparecem igualmente os próprios valores democráticos.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento do Rubens Casara (2018, p. 23), segundo o qual:

Por “Pós-democrático”, na ausência de um termo melhor, entende-se um Estado sem limites rígidos ao exercício do poder, isso em um momento em que o poder econômico e o poder político se aproximam, e quase voltam a se identificar, sem pudor. No Estado Pós-Democrático a democracia permanece, não mais com conteúdo substancial e vinculante, mas como mero simulacro, um elemento discursivo apaziguador. O ganho democrático que se deu com o Estado moderno, nascido da separação entre o poder político e o poder econômico, desaparece na pós-democracia e, nesse particular, pode-se falar em uma espécie de regressão pós-moderna, que se caracteriza pela vigência de um absolutismo de mercado.

É no âmbito dessa forma assumida pelo Estado na pós-democracia que se operam novas formas de controle dos indivíduos e de negação de sua condição de sujeitos, vez que nesse novo contexto se opera a conversão de toda prática humana em mercadoria, no qual valores democráticos e laços de solidariedade perdem importância. Tudo e todos passam a ser tratados como mercadorias, disponíveis, portanto, para uso, troca e gozo seletivos num grande mercado sob uma democracia de fachada.

À essa realidade distópica e atual, acorrem em adesão um vasto contingente de indivíduos, como consequência da pressão geral sobre subjetividades fragilizadas, engendrando novas sociabilidades desintegradoras, perda de consciência e da autonomia dos

espaço relacional e estratégico para que as relações de poder não se solidifiquem como situações de domínio. Orellana, Rodrigo de Castro. *In* A ética da resistência. p. 50 <https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/9089/6693>.

indivíduos ante a barbárie, bem como perda da própria responsabilidade individual ante a sua perpetuação, reforçada pela heteronormatividade do poder político, jurídico e simbólico, aos quais se apegam de maneira cega e acrítica. Sobre isso observa Adorno (1986, p. 3).

A pressão do geral predominante sobre toda a particularidade, os indivíduos e as instituições individuais tende a desintegrar o particular e o individual juntamente com sua capacidade de resistência. Com sua identidade e sua capacidade de resistência, os homens perdem também as qualidades graças às quais ser-lhes-ia possível opor-se àquilo que, a qualquer momento, possa novamente atraí-los para o crime. Talvez nem sequer consigam resistir, quando lhes é ordenado pelos poderes constituídos que voltem a praticar a mesma ação, desde que tal aconteça em nome de quaisquer ideais, nos quais nem precisam acreditar.

No caso brasileiro esse sintoma é expressivamente constatado na adesão voluntária - e não se sabe até que ponto consciente – aos discursos de ódio ou de deslegitimação contra as agendas e demandas de segmentos sociais historicamente marginalizados: negros e negras, mulheres, indígenas e população LGBTQI+. Bem como - no contexto da pandemia mundial da COVID19 - na adesão à deslegitimação do trabalho da ciência, na sabotagem às medidas sanitárias, na difusão de notícias falsas e na própria exposição pessoal e/ou familiar ao contágio. Em muitos casos com flagrante sacrifício da própria vida em nome da adesão à protocolos e políticas de morte.

A emergência do que parece ser o espírito de um tempo que, sob determinadas condições sociais, econômicas e psíquicas ganha força, não é desconhecido da história e nem da psicologia social. Para tanto, basta que observemos como invariavelmente se comportam as massas em épocas de crise econômica e política que, premidas pelo medo, a insegurança e a incerteza, apresentam certa tendência à adesão cega à autoridade, àquilo que parece ser mais forte, ainda que se revista no seu próprio algoz, mediante a expectativa de que tal obediência lhe restitua, de forma heterônoma, alguma sensação ou perspectiva de segurança diante de um mundo movediço. Corrobora essa assertiva o vaticínio de Adorno (1986, p. 4):

É espantoso com que rapidez reagem as pessoas, mesmo as mais tolas e ingênuas, quando se trata de detectar fraquezas dos que lhes são superiores. Os chamados vínculos facilmente se transformam em passaportes sociais – aceitos para fins de identificação como cidadão responsável – ou então produzem rancores hostis, psicologicamente contrários à sua finalidade original. Eles significam heteronomia, uma dependência de preceitos, de normas que fogem à racionalidade do indivíduo. O que a psicologia denomina superego, a consciência, é substituído em nome de um vínculo por autoridades externas, descompromissadas, permutáveis, como foi possível observar após o colapso do Terceiro Reich na Alemanha. É precisamente a

disposição de aderir ao poder e, externamente, submeter-se como norma àquilo que é mais forte, à mentalidade dos algozes, que jamais deverá ressurgir.

Como se vê, a tendência de submissão à dominação travestida de “segurança”, constitui parte das ameaças veiculadas pelo advento do Estado Pós-Democrático. Fato este que confirma os alertas a que chama atenção Adorno quanto à tarefa da Educação em realizar a reflexão crítica sobre as raízes da capacidade humana em conceber e executar projetos políticos hediondos próprios de modelos de pensamento bélico-binário de ver o mundo: bem *versus* mal, amigo *versus* inimigo, direita *versus* esquerda, que outrora desaguaram em experiências macabras, a exemplo de Auschwitz, bem como os golpes militares na América Latina e no Brasil.

Dado preocupante nesse contexto é o da emergência de projetos de educação que se colocam na contramão da concepção democrática e emancipatória preconizada na Constituição Federal de 1988, que sob falsas premissas apontam para necessidade de substituição do atual modelo – nem sequer ainda efetivado de todo – por outros, abertamente voltados ao tecnicismo, à disciplina, à formação clássica, ao individualismo e à competitividade.

Em outras palavras, face à possibilidade de emancipação pela Educação é que se batem movimentos conservadores que, à pretexto de libertar a escola e as universidades de uma “doutrinação comunista” ou do “marxismo cultural”, lançam mão de projetos como “Escola sem partido”, “homeschooling” e “Escolas cívico-militares”. Os quais se revelam absolutamente opostos aos princípios e valores éticos definidos para a Educação brasileira na forma como preconizados pela Constituição Federal.

As motivações para o avanço desses projetos educacionais são variadas. Todavia, é possível identificar alguns pontos em comum entre os mesmos, quais sejam: questões religiosas, prevalência de convicções e valores familiares na Educação dos filhos, uma suposta prevenção das crianças em face do assédio moral e do *bullying*, a insatisfação com o ambiente escolar supostamente permissivo, doutrinador, além da crença de que às famílias - antes e acima do Estado - competiria decidir sobre concepção, currículo, metodologia e a melhor qualidade de ensino às crianças e adolescentes.

Conforme se verá adiante, à luz desse contexto de mercantilização da vida decorrente do neoliberalismo, é possível concluir, preliminarmente, que os referidos projetos, se revelam precipuamente instrumentalizantes, fortalecem comportamentos de abstenção em relação às responsabilidades tanto pela liberdade, quanto pela democracia, concorrem para o

empobrecimento de nosso imaginário coletivo¹², além de apontarem para uma maior destituição dos indivíduos de sua condição de sujeitos.

Tratam-se de projetos que se acompanham de premissas falsas, mas que estruturam uma narrativa, um sentido e uma visão de mundo. Visão que principia do ataque às diferenças, que transforma em inimigos todos os que pensam (ou agem, se comportam) diferentes do padrão normativo dominante que orientam tais projetos e seus respectivos grupos.

Tais projetos vem sendo precedidos, há algum tempo, de um progressivo esvaziamento do conteúdo científico da educação básica, a qual passou a ser tratada como etapa de mera aquisição de conteúdo, além da ampliação do tempo de escolarização, o qual favorece a uma sociabilidade de adaptação a um regime de trabalho mais intenso, combinando contenção física, concentração em tarefas, memorização de procedimentos e, com o advento da pandemia, a utilização em larga escala de tecnologias de informação e comunicação, as quais possibilitam a massificação do ensino remoto, nas suas diversas formas.

3. Projeto “Escola sem Partido”

Criado em 2004 pelo Procurador do Estado de São Paulo, Miguel Nagib, o Movimento Escola sem Partido tomou força a partir de 2015. Formado por pais e alunos supostamente preocupados com a doutrinação ideológica nas escolas, o movimento busca a criação de mecanismos que não permitam aos professores transferir aos alunos suas concepções morais e políticas.

Já os projetos de lei Escola sem Partido: criados a partir de um anteprojeto de lei, são proposições apresentadas em Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e no Congresso Nacional. Buscam, em resumo, o estabelecimento de uma legislação que verse sobre os direitos e deveres dos professores em sala de aula, assim impedindo a promoção de suas crenças pessoais nos espaços formais de ensino.

Ao menos quatro Projetos de Lei (PLs) sobre o Projeto Escola sem Partido foram apresentados à Câmara dos Deputados. Além disso, há também PLs sobre temas relacionados à EsP, como os que dizem respeito ao tema da ideologia de gênero.

¹² Aqui entendido como capacidade coletiva de representar coisas em pensamento, o que possibilita-nos uma organização imagética do mundo. (N.A)

Atualmente, a proposição sobre o Projeto Escola sem Partido que tramita na Câmara é o PL 7180/14, de autoria do deputado federal Erivelton Santana (PSC-BA). O referido PL pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) a fim de incluir, no artigo 3º da lei, o princípio de respeito às convicções dos alunos e de seus responsáveis. Com efeito, os valores familiares passariam a ter prioridade sobre a educação escolar, de sorte que temas de cunho moral, sexual e religioso não poderiam ser trabalhados nas escolas. O PL 7180/14 também tornar obrigatória a fixação de cartazes em sala de aula que informem os deveres e direitos dos professores.

Ao PL 7180/14 foram apensados diversos outros projetos de lei relacionados. Uma vez apensados, todos os projetos com o mesmo assunto passam a tramitar de forma conjunta. Analisados separadamente mas com único parecer final.

Vejamos abaixo quais são os projetos apensados ao PL 7180/14¹³:

Projeto de Lei	Autoria	Dispõe sobre
PL 7181/2014	Deputado Erivelton Santana – PSC/BA	Parâmetros curriculares nacionais no ensino básico com precedência dos valores familiares sobre a educação escolar
PL 867/2015	Deputado Izalci – PSDB/DF	Inclui na LDB o Programa Escola sem partido
PL 6005/2016	Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ	Institui o Programa “Escola Livre” em todo o território nacional
PL1859/2015	Diversos Deputados	Acréscimo de parágrafo único à LDB para impedir a ideologia de gênero ou orientação sexual na educação.
PL 5487/2016	Deputado Vitório Galli – PSC/MT	Proibição de orientação ou distribuição de livros às escolas públicas pelo MEC que versem sobre orientação de diversidade

¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7180, de 24 de fevereiro de 2014. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>. Acesso em: 29 nov. 2021.

		sexual para crianças e adolescentes.
PL 10577/2018	Deputado Cabo Daciolo – PATRI/RJ	Alteração da LDB para estabelecer diretriz que proíba a disseminação de ideologia de gênero nas escolas.
PL 10659/2018	Deputado Delegado Waldir – PSL/GO	Altera a LDB para proibir a doutrinação política, moral, religiosa ou ideologia de gênero nas escolas.
PL 8933/2017	Deputado Pastor Eurico – PHS/PE	Alteração na LDB para proibir ensino sobre educação sexual sem autorização prévia dos pais ou responsáveis legais.
PL 9957/2018	Deputado Jhonatan de Jesus – PRB/RR	Altera a LDB para inserir diretriz que proíba a 16doutrinação na escola.
PL 10997/2018	Deputado Delegado Nogueira – PDT/MS	Institui a Política Nacional de Liberdade de Aprender e Ensinar, garantindo a professores e alunos a livre manifestação de pensamentos e opiniões.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de (BRASIL, 2014).

Em linhas gerais, de acordo com os defensores do Projeto Escola sem Partido, a escola atual é um espaço onde os professores impõem aos alunos sua própria visão de mundo, doutrinando ideologicamente os estudantes. Que a pretexto de transmitir aos alunos uma “visão crítica” sobre o mundo, acabam se prevalecendo da liberdade de cátedra para promover suas crenças pessoais nas escolas.

Acrescentam que a escola deve respeitar os valores da família, não devendo ensinar sobre assuntos restritos e de responsabilidade da esfera privada, à exemplo da educação moral, sexual e religiosa. Razão pela qual, valores familiares devem ter precedência sobre a educação escolar.

Por fim, os defensores do projeto, afirmam que as escolas promovem uma suposta “ideologia de gênero” que vai de encontro aos valores familiares, morais e/ou religiosos.

Alardeiam que o debate sobre educação sexual e questões de gênero desqualifique crenças familiares e/ou gere intolerância religiosa, além de incentivar a homossexualidade entre crianças e adolescentes.

Tal qual como já visto em outros momentos da história, o advento do autoritarismo político é precedido pela fabricação de inimigos públicos. Infelizmente alguns, mais do que outros, são historicamente alvos prediletos da perseguição política e ideológica, sendo invariavelmente responsabilizados pelos problemas sociais ou econômicos experimentados pela coletividade num dado momento, para em seguida serem criminalizados e perseguidos. A este contingente hostilizado se juntam professores, jornalistas e intelectuais.

Nota-se que a pretexto de “proteger” crianças e adolescentes de uma suposta doutrinação ideológica, mediante a um apego ilusório à uma falsa ideia de neutralidade da educação. Ou ainda, de “proteção” contra uma suposta subversão de valores familiares e religiosos, bem como reativa à uma suposta ameaça de desvirtuamento das orientações sexuais dos alunos, o referido projeto incorre em flagrante redução do universo informacional dos estudantes. Mas não só isso!

Como já dizia Paulo Freire, "não existe educação neutra, toda neutralidade afirmada é uma opção escondida". Na medida em estamos inseridos em sociedade e por expressa garantia constitucional num estado democrático de direito, expressamos nossas concepções quando nos comunicamos, sendo essencial o convívio com pessoas de diferentes convicções e com a garantia de não sofrermos discriminações odiosas por isso.

Professores, tal qual todas as demais pessoas, possuem suas próprias concepções morais e ideológicas. Competindo-lhes repassar aos alunos, trabalhando com os alunos, diferentes percepções sobre um mesmo assunto – promovendo a pluralidade. Somente num espaço onde se exercita a liberdade, alunos que trazem consigo - oriundos de suas famílias e mediante suas próprias histórias - saberes, valores, crenças e visões de mundo podem participar de um encontro de conhecimentos, possibilitando-lhes fazer comparações, ponderações e obter esclarecimentos com vistas a formarem suas próprias opiniões, análises e posições. Sendo equívoco, desinformação ou má-fé, referir-se aos alunos como tábulas rasas, meros expectadores cativos de doutrinadores maliciosos. Nada mais delirante!

A defesa de uma suposta neutralidade da Educação não é apenas um equívoco, ela é também ideológica. Visa, em verdade, escamotear um projeto de poder e de sociedade, para

o qual a escola cumpre papel fundamental para sua concretização e êxito. Como se disse, as motivações dos defensores do referido projeto se revelam pretextos. O que está em jogo é a implementação de um modelo esvaziado de formação, instrumental, técnico, individualista e quase asséptico no que diz respeito às reflexões sobre o ser e estar no mundo.

Afinal qual mundo? Por que organizado desta maneira e não de outra? Como nos relacionamos com nós mesmos, entre nós, com a natureza e por quê desta forma? Compreender demanda sempre uma ampliação do repertório informacional do aluno, o que por sua vez exige robusta formação científica nas três grandes áreas que compõe o currículo: as ciências das linguagens, incluindo-se a matemática; as ciências da natureza: química, física, biologia e; as humanidades: história, sociologia, filosofia, geografia. Não à toa estas últimas são as mais atacadas por governos e movimentos conservadores, à exemplo do movimento escola sem partido, vez que são exatamente estas que permitem problematizar a realidade, discuti-la, compreendê-la e escolher mudá-la.¹⁴

A propósito, vale destacar trecho de fundamentação de importante decisão cautelar proferida nos autos da ADI n.º 5337¹⁵, em face da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, que instituiu o programa Escola Livre (semelhante ao projeto escola sem partido), onde ao suspender a referida lei na sua integralidade, o Exmo. Ministro Luis Roberto Barroso se manifestou nos seguintes termos.

A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no Art. 13, § 5º – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que provêm de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola. [...] A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável”. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza.

¹⁴ Figueiredo, Lorene. Qual educação em tempos de pandemia? E após? Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2020/05/03/qual-educacao-em-tempos-de-pandemia-e-apos/>

¹⁵ ALAGOAS. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n.5537/AL. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino. Relator: Min. Roberto Barroso. Alagoas, 21 mar. 2017, p. 20-24.

Em relação ao referida Lei 7.800/2016, a ADI n.º 5337¹⁶ foi, no mérito, julgada procedente, tendo sido a lei considerada inconstitucional. Pelo que merece destaque trecho da fundamentação do voto do relator, no qual enuncia.

1. Direito à educação e pluralismo de ideias.

26. Há uma evidente relação de causa e efeito entre o que pode dizer um professor em sala de aula, a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento e a tolerância à diferença. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas, sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo.

27. A própria concepção de neutralidade é altamente questionável, tanto do ponto de vista da teoria do comportamento humano, quanto do ponto de vista da educação. Nenhum ser humano e, portanto, nenhum professor é uma “folha em branco”. Cada professor é produto de suas experiências de vida, das pessoas com quem interagiu, das ideias com as quais teve contato [4]. Em virtude disso, alguns professores têm mais afinidades com certas questões morais, filosóficas, históricas e econômicas; ao passo que outros se identificam com teorias diversas. Se todos somos – em ampla medida, como reconhecido pela psicologia – produto das nossas vivências pessoais, quem poderá proclamar sua visão de mundo plenamente neutra? [5] A própria concepção que inspira a ideia da “Escola Livre” – contemplada na Lei 7800/2016 – parte de preferências políticas e ideológicas.”

Como se vê, no presente caso, andou bem a decisão proferida pelo STF, ao demonstrar os desacertos, tanto na forma, quanto no conteúdo, bem como os fundamentos e motivações da referida lei em face do projeto e da concepção de educação veiculado pela Constituição Federal, ao demonstrar de maneira inequívoca sua inadequação aos fins que almeja, bem como o desencontro de tais finalidade com àquelas previstas pelo constituinte originário. O referido acórdão, ao final arremata:

¹⁶ ALAGOAS, op. cit. p. ?

34. Não se pretende, com as considerações acima, afirmar que, em nome da liberdade de ensinar, toda e qualquer conduta é permitida ao professor em sala de aula, inclusive o comportamento que cerceie e suprima o debate ou a manifestação de visões divergentes por parte dos próprios alunos.

35. Tampouco se pretende equiparar a liberdade acadêmica à liberdade de expressão. A liberdade acadêmica tem o propósito de proteger o avanço científico, por meio da proteção à liberdade de pesquisa, de publicação e de propagação de conteúdo dentro e fora da sala de aula. É assegurada, ainda, com o fim de permitir ao professor confrontar o aluno com diferentes concepções, provocar o debate, desenvolver seu juízo crítico. Tem relação com a expertise do professor, ainda que não se restrinja a ela, porque as fronteiras de cada disciplina são elas próprias bastante indefinidas. Tem o propósito de assegurar uma educação abrangente.

36. A liberdade de expressão, por sua vez, volta-se à preservação de valores existenciais, à livre circulação de ideias e ao adequado funcionamento do processo democrático. Não tem relação com expertise técnica, não tem compromisso com standards acadêmicos, mas com a condição de cidadão e com o direito de participar do debate público. No espaço público, todos somos iguais. Na sala de aula, o professor forma pessoas e avalia os alunos. São, portanto, direitos distintos, finalidades distintas, não necessariamente sujeitos aos mesmos limites.

[...]

42. A norma é, assim, evidentemente inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem “doutrinação” de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia. Trata-se, assim, de norma que viola o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV e art. 1º), na vertente adequação, por não constituir instrumento apto à obtenção do fim que alega perseguir.

43. Também por essas razões, não tenho dúvidas quanto à inconstitucionalidade integral da Lei 7.800/2016.

Em que pese projeto de lei Escola sem Partido tenha sido arquivado no final do ano de 2018, após de mais de seis semanas de discussões, fato é que seus defensores ainda se encontram ativos, dispõem de representação política no congresso e um forte apelo de suas ideias e proposições encontra eco na mesma sociedade mercantilizada, fraturada, premida pelo medo e manietada pela desinformação. Portanto, para o neoliberalismo projetos dessa natureza ainda tem uma missão a cumprir.

4. *Homeschooling* (Educação domiciliar).

O *homeschooling* ou educação domiciliar consiste numa prática de Educação que não acontece na escola, mas em casa. Conforme essa concepção, as crianças e jovens são ensinados em domicílio com o apoio de um ou mais adultos que assumem a responsabilidade pela aprendizagem.

Não existe um único modelo para a referida prática. Todavia, entre os mais comuns estão aqueles onde os próprios familiares assumem a tutoria dos estudos ou um grupo de pais e/ou responsáveis se unem e dividem o ensino das diferentes disciplinas que compõem o currículo escolar. Há ainda o modelo onde professores particulares são contratados para ministrar as disciplinas e acompanhar a aprendizagem em casa.

Em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 3262/19¹⁷, das deputadas Chris Tonietto (PSL-RJ), Bia Kicis (PSL-DF) e Caroline de Toni (PSL-SC), visa permitir que pais eduquem seus filhos em casa. A proposta modifica o Código Penal em seu Art. 246¹⁸, o qual prevê que: "Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de quinze dias a um mês ou multa.", a fim de excluir da incidência do tipo penal pais ou responsáveis que ofertarem a modalidade de educação domiciliar. O texto ainda depende de análise pelo Plenário. (VALADARES, 2021).

O STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS¹⁹, com repercussão geral conhecida, entendeu em síntese, da seguinte forma, consoante ementa do referido Acórdão, abaixo transcrita.

¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3262, de 03 de junho de 2019. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (*homeschooling*) não configura crime de abandono intelectual. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>. Acesso em: 29 nov. 2021.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607450/artigo-246-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 29 nov. 2021.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania [...]. Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em 29 nov, 2021.

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (*CIDADANIA*); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (*DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA*). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “*utilitarista*” ou “*por conveniência circunstancial*”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*”.

Como se pode observar, o STF a respeito da referida matéria, em síntese, fixa o seguinte entendimento, a educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa

humana. Em relação à educação básica obrigatória constante do Art. 208, I da CF, os titulares desse direito indisponível são as crianças e adolescentes em idade escolar. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado com relação à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar.

Todavia, entende que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, vez que não há lei regulamentando a matéria, não podendo, por essa razão, ser autorizada a sua implementação. Assim, à mingua de legislação federal específica, o STF sugere ao parlamento a sua criação por meio de lei, com estreita observância dos requisitos constitucionais: obrigatoriedade, de 4 a 17 anos; núcleo básico de matérias acadêmicas; supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público. Além do que garanta a socialização do indivíduo, assegurando ampla convivência familiar e comunitária, bem como previna a evasão escolar.

Os argumentos favoráveis ao projeto são muitos, se baseiam sobretudo na larga aplicação dessa modalidade de educação em diversos países do mundo, sendo apenas uma minoria as nações que legalmente o proíbem. Acrescente-se igualmente os dados, oriundos das nações onde é utilizado, relativos ao desempenho escolar dos alunos, bem como a média de desempenho das respectivas nações nos exames internacionais de avaliação da qualidade da educação e do aprendizado.

No Brasil, segundo dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, estima-se que cerca de 3.200 famílias no Brasil adotam esse método pedagógico de educação dos seus filhos (FALTA REFERÊNCIA). Afora essa informação, não há nenhum outro dado estatístico ou estudo no Brasil sobre a qualidade desta modalidade de escolarização, desempenho dos alunos, cumprimento e observância dos princípios constitucionais afetos à educação.

Tendo em vista que o direito à educação envolve de forma muito ampla e profunda do que apenas o direito à educação escolar formal, podendo ser, pois, compreendido, como processo contínuo de aprendizado e produção de conhecimento, com vistas ao pleno desenvolvimento da personalidade, de competências e habilidades do ser humano, importa compreender outros aspectos não enfrentados pelo STF no caso em questão.

Preliminarmente cumpre esclarecer que ao STF cumpre a missão de guardião da Constituição Federal. Seja em sede de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade (como no caso da ADI n.º 5337 vista no tópico antecedente) ou em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, como no presente caso, onde se aprecia a constitucionalidade de um Acórdão/Julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em face da Constituição.

Em ambos os casos, o STF examina fundamentalmente a adequação formal e material de leis, normas (controle concentrado/abstrato) ou de decisões judiciais/administrativas em casos concretos (controle difuso/concreto), em face da Constituição Federal. O STF, em nenhum dos casos avalia o mérito político que fundamenta ou motiva as escolhas do legislador ou as decisões administrativas adotadas pelo poder executivo. Salvo se estas também constituírem a própria violação formal ou material da Constituição. Mas, em regra, o mérito político-administrativo não sofre controle judicial, por estrita observância à regra de separação dos poderes.

Isto quer dizer que, tendo em vista o caráter aberto e abstrato dos princípios constitucionais, uma miríade de proposições políticas ou legislativas podem ser apresentadas e/ou implementadas desde que atendam – ou não ofendam – o preceito normativo contido nos princípios.

Ocorre que, dada a pouca densidade dos princípios constitucionais, determinadas proposições legislativas ou escolhas políticas em matéria de políticas públicas, à pretexto de observarem e estarem adequadas aos princípios constitucionais, podem, no plano prático subverterem os valores políticos constantes nesses mesmos princípios acabando por esvaziá-los, tornando-os inefetivos, corroendo assim a força normativa da constituição e do próprio projeto de educação nela veiculado.

Notem que o presente julgado passa ao largo de qualquer debate ou reflexão acerca das escolhas políticas do Estado quanto a esta modalidade de escolarização ao invés, por exemplo do fortalecimento e expansão da educação pública no ensino básico.

Também não há qualquer reflexão acerca dos interesses econômicos que tangenciam as propostas de ensino domiciliar, quando se sabe que já há toda uma sorte de serviços e produtos privados educacionais voltados para este setor: livros, suporte pedagógico, mentoria, tutoria etc. Além de não conseguirmos vislumbrar, quais escolhas políticas, na forma de

programas ou políticas públicas, podem ser adotadas em apoio e incentivo a esta modalidade de escolarização em detrimento dos investimentos públicos em educação, necessários à superação dos gigantescos desafios colocados para esta etapa da educação brasileira.

Em que pese o STF tenha decidido que a constituição não veda o ensino domiciliar, bem como tenha reconhecido a responsabilidade solidária do Estado e da família com relação à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. Fato é que as dúvidas e questionamentos suscitados pelo Ministério Público Federal em manifestação contrária aos termos do Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS ainda se fazem presentes, não tendo sido superadas no julgado.

O ensino domiciliar não deve substituir as atribuições e papel da escola na formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes. Sua eventual aprovação ainda apresenta risco real de violação a Constituição Federal (BRASIL, 1988), no seu artigo 227, bem como, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n.º 8.069/90), cujos dispositivos consagram às crianças e adolescentes a proteção especial do Estado, com prioridade absoluta no seu tratamento.

As propostas legislativas, na forma como apresentadas, violam ainda os artigos 205 e 206 da Constituição Federal, os quais definem ser o direito à Educação um dever, na seguinte ordem: do Estado, da família e da sociedade, observado o princípio da cooperação, portanto, de colaboração de todos.

Acrescente-se ainda que o ensino domiciliar está na direção oposta da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de acordo com o artigo 6º, bem assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 55, que são taxativos na obrigatoriedade de pais e responsáveis de matriculem as crianças e adolescentes na rede regular de ensino, com ponto de partida na educação infantil.

É na escola que crianças e adolescentes exercem o direito à convivência comunitária, integração essencial, inclusive no que consistem as medidas de prevenção e notificações de violações de direitos, violência sexual, física e psicológica, que podem ocorrer no espaço intrafamiliar e extrafamiliar, de acordo com os dados registrados pelo SUS, bem como pelo sistema de segurança pública.

Segundo dados do disque 100 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 81% das violações dos direitos das crianças e adolescentes acontecem na casa da

própria vítima (BRASIL, 2021).²⁰ A aprovação do ensino domiciliar nitidamente poderá contribuir para o aumento das estatísticas de violência quando identificadas pelo Conselho Tutelar, além de impossibilitar e incentivar as subnotificações e invisibilidade das violações sofridas.

Nesse contexto, a aprovação do ensino domiciliar assinala uma transgressão às normas e garantias constitucionais, aos princípios da isonomia, igualdade, proteção integral e absoluta prioridade para convivência e aprendizado no ambiente escolar, e ainda, por se tratar de direito fundamental a convivência com outras crianças e adolescentes.

Todavia, para além do campo jurídico, o enfrentamento deste tipo de projeto demanda mobilização política em defesa da concepção de educação democrática, pública e emancipatória constante da Constituição Federal, contra a qual se voltam tais propostas, cujo papel é o de subverter a possibilidade de consolidação de subjetividades críticas e autônomas capazes de promover as mudanças necessárias numa sociedade fraturada pela massificação e pelo controle do imaginário coletivo operada pela mercantilização da vida.

5. Escolas Militares ou Cívico-Militares

A proposta de Escolas Militares ou Escolas Cívico-Militares de iniciativa do Governo Federal, tem sua justificativa pautada no baixo desempenho escolar de alunos na educação básica, de acordo com o que apontam os indicadores de desempenho, destacando-se, problemas de alfabetização, falta de domínio e capacitação para escrever com correção, além do desconhecimento de noções básicas de aritmética elementar.

Em que pese o problema da qualidade na Educação não seja atual, a narrativa apresentada pelo governo, quanto a referida piora se deve supostamente a uma perda da autoridade e da disciplina pelo professor em sala de aula. Razão pela qual, a alternativa passaria a ser a criação de instituições pautadas em pedagogias militares, as quais supostamente “estão

²⁰ A violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021. Desse total, 40.822 (81%) ocorreram dentro da casa da vítima. Os dados são do Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH). No mesmo período em 2020, o número de denúncias chegou a 53.533. A maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar. A mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros. Os relatos feitos para a ONDH são, em grande parte, de denúncias anônimas, cerca de 25 mil do total.

à frente em grande parte das demais”, porque “ainda impõem hierarquia e autoridade aos alunos”.

No campo da educação, qualidade possui sentido polissêmico, admitindo variadas interpretações, dependendo da concepção que se tenha sobre o que esses sistemas devem proporcionar à sociedade. Uma educação de qualidade pode significar tanto aquela que possibilita o domínio eficaz dos conteúdos previstos, como aquela que desenvolve a máxima capacidade técnica para servir ao sistema produtivo ou, ainda, promover o espírito crítico e fomentar o compromisso para transformar a realidade social (DAVOK, 2007).

Se a qualidade na educação é uma distinção entre medidas (condicionando a forma de avaliar), que possui como pressuposto uma concepção anterior do que se entende por educação, questiona-se: quem define os padrões de comparação e a quem atende a qualidade na Educação Básica? (CABRITO, 2009) (DIAS SOBRINHO, 2008).

Como visto a Educação brasileira prevista no Art. 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) define uma concepção muito clara e expressamente não-autoritária de Educação, qual seja, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A militarização das escolas no atual governo se fundamenta no Decreto nº 9.665, de 2 de Janeiro de 2019²¹ e no documento lançado em 11 de Julho de 2019 denominado “Compromisso Nacional pela Educação Básica”, os quais propõem: “A criação de colégios militares “tradicionais” em todos os Estados, gestados pela esfera federal (marinha, exército e aeronáutica); e a expansão da gestão compartilhada entre sociedade civil e militar, a partir de escolas cívico-militares, a cabo dos Estados e Municípios”²².

Cumprе ressaltar que a suposta qualidade da militarização implica ainda conflitos com a legislação educacional vigente. Ora, se os colégios militares são regidos exclusivamente pelas forças armadas, nas escolas militarizadas a estrutura organizacional tem possibilitado a indicação de policiais militares para funções de diretoria, supervisão e orientação, além do magistério de disciplinas nas respectivas unidades de ensino.

²¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10195.htm#art8

²² Disponível em: <http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/>

A nomeação para as referidas funções é ato discricionário da Polícia Militar entre os membros da corporação, sem a exigência de formação específica consoante exigência da Lei n.º 9.394/1996 - LDB. Desse modo, o modelo adotado afronta a Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso V, que dispõe: *“os profissionais da educação escolar das redes públicas ingressarão na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos”*.

A militarização da educação também ofende o princípio da gestão democrática (art. 206, VI da CF/88 e LDB Art. 14). Não é novidade que processos participativos não fazem parte do dia-a-dia nos colégios militares e que em muitos destes colégios, há inclusive regulamentos proibindo tais expedientes, bem como grêmios estudantis etc. Não há, por exemplo, previsão em regimentos indicando a discussão coletiva quanto ao projeto político pedagógico, nem mecanismos para a discussão de problemas internos, apenas normas e regras estabelecidas a serem seguidas sem questionamentos.

Algumas dessas Escolas desconsideram direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), à exemplo dos Estado de Goiás e da Bahia, as quais proíbem os alunos, quando uniformizados, de usarem óculos esportivos, boné, tiaras, ligas coloridas ou outros adornos, (violação de natureza leve); apresentar-se com o cabelo fora do padrão, deixando soltos com pontas ou mechas caídas, ou tingido de forma extravagante (violação de natureza média); manter contato físico que denote envolvimento de cunho amoroso quando devidamente uniformizado, dentro do Colégio ou fora dele (natureza grave); provocar ou tomar parte, uniformizado ou estando no Colégio, em manifestações de natureza política (natureza grave).²³

Cumprido ressaltar que no Estado da Bahia foi instaurado um inquérito civil público no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para apurar a implantação da metodologia nas escolas públicas. Da mesma forma, o Ministério Público recomendou que as escolas militarizadas se abstenham de violar ou restringir a intimidade e vida privada dos estudantes. Requerendo-se que tais escolas se abstivessem de proibir a imposição de padrões estéticos quanto ao estilo de cabelo, unhas, formas de vestir e uso de acessórios.

²³ VELOSO, E, R; OLIVEIRA, N, P. Nós perdemos a consciência? Apontamentos sobre a militarização de escolas públicas estaduais de Ensino Médio no estado de Goiás. In: OLIVEIRA, I; SILVA, V (Orgs.). Estado de exceção escolar: uma avaliação crítica das escolas militarizadas. Aparecida de Goiânia: Escultura, 2016, p. 71-84. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Recomendação Nº 04/2019/PRDC/BA/MPF, Ilhéus, Bahia, 24 de Julho de 2019.

Conforme se observa, a militarização modifica a estrutura das escolas pela imposição conjunta de consenso e coerção, com vistas a conformar corpos e mentes dos discentes às estratégias de disciplina e hierarquia de uma instituição militarizada. (GUIMARÃES, 2017).²⁴

Em outras palavras, no modelo militarização das escolas os estudantes não são sujeitos, mas objetos de intervenção e alvos de mecanismos disciplinares de conformação e normalização. Assim, cabe questionar se realmente seria esse o papel da educação e o que se espera na formação de jovens, marcada por sua completa sujeição à normas autoritárias heterônomas, pelo esvaziamento de sua capacidade de ação política, pela obediência cega à padrões estéticos e morais?

Acerca do tipo de educação que valoriza a hierarquia e a disciplina, que à imagem e semelhança da formação dos agentes do sistema de segurança pública, busca um educação fortemente marcada pelo “endurecimento” da personalidade, pela retidão do pensamento segundo critérios autorreferentes, justificáveis em si mesmos, infensos aos valores políticos democráticos de liberdade, justiça, alteridade e igualdade, Adorno chama a atenção para os riscos que tais projetos podem engendrar. Vejamos.

Lembro que o terrível Boger teve um acesso durante uma palestra sobre Auschwitz, que culminou com um elogio à educação para a disciplina através da dureza. Esta seria necessária para formar o tipo de pessoa que lhe parecia certa. A imagem da educação pela dureza, na qual muitos crêem irrefletidamente, é basicamente errada. A concepção de que virilidade signifique o máximo de capacidade para suportar já se transformou há tempos em símbolo de um masoquismo que como demonstra a psicologia se funde com demasiada facilidade ao sadismo. Em última análise, a elogiada têmpera para a qual se é educado significa pura e simplesmente indiferença à dor. E não se faz tanta distinção assim entre uma e outra. Aquele que é duro contra si mesmo adquire o direito de sê-lo contra os demais e se vinga da dor que não teve a liberdade de demonstrar, que precisou reprimir. (ADORNO, 1986, p. 7)²⁵

À exemplo da máquina de educação/treinamento nazista, nada impede que um aluno egresso de uma Escola Militar hoje ou de qualquer outra escola convencional brasileira, considerada boa e bem conceituada, seja serenamente capaz de se orientar pelos mesmos princípios que levaram célebres nazistas como Rudolf Hess, Hermann Goering, Joseph

²⁴ GUIMARÃES, P. Os novos modelos de gestão militarizada das escolas estaduais de Goiás. XXIX Simpósio Nacional de História. Anais... Brasília, 2017.

²⁵ Adorno, Theodor. Ibidem. Pág. 7.

Goebbels, Himmler e Eichmann a cometerem as mesmas atrocidades que cometeram à frente da máquina nazista.

Nem precisamos prospectar o futuro, à exemplo dos massacres e execuções sumárias perpetradas por nossas forças de segurança pública, as quais se situam entre as mais letais do mundo, conferindo ao país os piores índices de mortes causados pela ação policial ou por ações de garantia da lei e da ordem – GLO, temos também diversos crimes ambientais perpetrados por grandes empresas ou no entorno de grandes projetos minero-metalúrgicos.

Em ambos os casos não se pode afirmar que os responsáveis por essas tragédias fossem pessoas deseducadas ou carentes de instrução, em absoluto! Ao contrário, é possível afirmar que muitas delas receberam instrução formal, inclusive, em grandes centros de excelência. Todavia, a visão de gabinete, a compreensão de mundo autocentrada, a ideia de responsabilidade estritamente apegada ao código de ética da corporação, instituição ou da empresa, a noção de mundo fixada pela orientação da ordem legal, a ação no cumprimento do ‘estrito’ dever legal, o apego cego à ideia de eficiência: redução de custos, maximização de lucros etc., constituem os rumos e nortes do agir profissional de muitos, senão de todos os indivíduos envolvidos nesses episódios.

No âmago da estrutura de personalidade de tais indivíduos remanesce a convicção de que agiram corretamente segundo a formação que receberam, como um fim em si mesmas, ou apenas cumpriram ordens, sem sentirem necessidade de questioná-las, sem qualquer remorso ou drama de consciência.

Todavia, a emergência e massificação desse modelo de indivíduo é uma exigência da vida mercantilizada, razão pela qual modelos de escolas militares ou cívico-militares cumprem destacado papel como modelo de formação de novo tipo. Eis o grande teste de validade e eficácia do projeto de educação preconizado pela Constituição Federal, afirmar valores democráticos, humanistas e civilizatórios ou sucumbir ao avanço do conservadorismo político em matéria de educação, subordinado à lógica neoliberal e ao advento do Estado Pós-democrático.

6. Conclusão

Como vimos, a prevenção da barbárie depende indubitavelmente do modelo de educação que se possa adotar, através de projetos que promovam o desenvolvimento de habilidades e competências, aliadas a sensibilidades históricas, sociais e políticas. Por isso, as práticas educacionais devem preparar para a autonomia, que, na leitura de Adorno, seria o único elemento que poderia se antepor a Auschwitz.

O subproduto da falta de acesso a uma educação de qualidade são amplamente conhecidos: pessoas excluídas do sistema educativo não dispõem das oportunidades necessárias para o pleno desenvolvimento da sua personalidade, além de comprometer o exercício e gozo dos demais direitos constantes do catálogo.

A deficiência no desenvolvimento de competências e habilidades para a vida compromete a tomada de decisões e a realização de boas escolhas pelos sujeitos, bem como dificulta suas relações no cotidiano. A falta de acesso acentua o abandono escolar gerando, conseqüentemente, aumento da desigualdade, marginalização e pobreza.

Restringem-se as oportunidades no mercado de trabalho em torno de trabalhos estáveis e satisfatórios, o que produz frustrações, dada a incapacidade de poder atender às expectativas da família, dos amigos e da sociedade. Daí o resultado no empobrecimento das sociedades, com rebatimento sobre seu crescimento e bem-estar enquanto nações. Com efeito, cria-se uma cidadania passiva, acrítica, com maiores chances de sujeição a governos corruptos, com forte tendência à naturalização dos flagelos sociais. Disso decorre um maior recurso à violência como expediente para resolução de conflitos, tornando-nos todos presas fáceis de políticas armamentistas, do recrudescimento da repressão policial e do aumento do poder penal do Estado.

Projetos conservadores e autoritários em educação, longe de concretizar os valores e ideais civilizatórios previstos na constituição, existem para desconstituí-los. Eventuais derrotas parciais e recuos desses projetos, seja perante o poder judiciário, nos parlamentos ou pelo poder executivo não significam que estejam mortos. Ao contrário, continuam vivos, aguardando o tempo oportuno para se estabelecerem de todo. Se alimentam do medo e do silêncio das vozes que se esperam corajosas.

Portanto, é de vital importância, neste contexto de apatia diante da realidade, de crescimento do individualismo materialista, da indiferença diante de tudo e perante os

semelhantes, que os valores democráticos, humanistas e civilizatórios sejam resgatados. Para tanto, é fundamental que a educação procure, sobretudo, sensibilizar, a fim de que seja mais do que a somatória de informações acumuladas. Deve-se enfatizar seu componente formativo, justamente aquele gerador da autonomia crítica do pensamento.

A educação não pode pretender outro objetivo primordial senão o de tocar o espírito humano, a fim de que se reflita sobre suas aflições, contradições, virtudes e vilanias, próprias da condição humana. Nesse sentido, o recurso à história do presente e do passado permita-nos a recuperação da memória e da consciência, com vistas a tomada de nossa responsabilidade pessoal diante de nossas escolhas coletivas.

Bibliografia

1. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos/Rosa Maria Godoy Silveira, et al. – João Pessoa: Editora Universitária, 2007.
2. TEORIAS EXPLICATIVAS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA-- 1. ed. -- São Paulo: Direito GV, 2013. -- Série pesquisa direito GV,
3. <https://jus.com.br/artigos/34376/do-conceito-de-bloco-de-constitucionalidade-e-sua-configuracao-no-direito-brasileiro-como-forma-de-interpretacao-constitucional>
4. <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24267/o-principio-da-forca-normativa-da-constituicao-e-a-maxima-efetividade-das-normas>
5. Barros, Suzana Przybyszewski EMENDA CONSTITUCIONAL 95/2016 E O RETROCESSO DO ACESSO AOS DIREITOS SOCIAIS. Artigo apresentado no III Simpósio Internacional Estado, Sociedade e Políticas Públicas – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI.
6. Casara, Rubens R R Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 4ª Ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
7. Adorno, Theodor. Educação após Auschwitz, disponível em <https://revistapittacosdotorg.wordpress.com/2020/09/06/educacao-apos-auschwitz-theodor-adorno>
8. Orellana, Rodrigo de Castro. In A ética da resistência. Pág. 14. <https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/9089/6693>.
9. Figueiredo, Lorene. Qual educação em tempos de pandemia? E após? Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2020/05/03/qual-educacao-em-tempos-de-pandemia-e-apos/>

10. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079>
11. <https://www.camara.leg.br/noticias/771015-cj-aprova-projeto-que-permite-homeschooling>
12. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false>
13. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>
14. DAVOK, D. Qualidade em educação. Avaliação, Campinas, v. 12, n. 3,
15. CABRITO, B. Avaliar a qualidade em educação: Avaliar o quê? Avaliar como? Avaliar para quê? Cadernos Cedes, Campinas, v. 29, n. 78.
16. DIAS SOBRINHO, J. Qualidade, Avaliação: do SINAES a Índices. Avaliação, Campinas, v. 13, n. 03. Nov. 2008.
17. VELOSO, E, R; OLIVEIRA, N, P. Nós perdemos a consciência? Apontamentos sobre a militarização de escolas públicas estaduais de ensino médio no Estado de Goiás. In: OLIVEIRA, I; SILVA, V (Orgs.).
18. Estado de exceção escolar: uma avaliação crítica das escolas militarizadas. Aparecida de Goiânia: Escultura, 2016, p. 71-84. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Recomendação Nº 04/2019/PRDC/BA/MPF, Ilhéus, Bahia, 24 de Julho de 2019.
19. GUIMARÃES, P. Os novos modelos de gestão militarizada das escolas estaduais de Goiás. XXIX Simpósio Nacional de História. Anais. Brasília, 2017.
20. Comparato, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7ª Ed. São Paulo/SP. Saraiva. 2010.
21. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10195.htm#art8
22. <http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/>

ADORNO, Theodor. Educação após Auschwitz. **Revista Pittacos**, 20 out. 2015. Reproduzido de ADORNO, T. W. Erziehung nach Auschwitz. In: Stichworte; kritische Modelle 2. Frankfurt, Suhrkamp, 1974. Trad. por Aldo Onesti. In: COHN, Gabriel (org).. São Paulo: Ática, 1986. (Coleção Grandes Cientistas Sociais: Adorno). Disponível em: <https://revistapittacosdotorg.wordpress.com/2015/10/20/educacao-apos-auschwitz-theodor-adorno/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

ALAGOAS. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n.5537/AL**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino. Relator: Min. Roberto Barroso. Alagoas, 21 mar. 2017, p. 20-24.

BARROS, Przybyszewski, Suzana. Emenda Constitucional 95/2016 e o retrocesso do acesso aos direitos sociais. In: Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas: democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo, 3., 2020, Piauí. **Anais...** Piauí: UFPI, 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. **Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico**. In: SILVEIRA, Rosa Maria G.; et al. Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007.

BOARETO, Roberta Callijão. Do conceito de “Bloco de constitucionalidade” e sua configuração no direito Brasileiro como forma de interpretação constitucional. **JUS.com.br**, nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34376/do-conceito-de-bloco-de-constitucionalidade-e-sua-configuracao-no-direito-brasileiro-como-forma-de-interpretacao-constitucional>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7180**, de 24 de fevereiro de 2014. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3262**, de 03 de junho de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.02.2010/CON1988.asp. Acesso em 28 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.195**, de 30 de dezembro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10195.htm#art8. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607450/artigo-246-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 29 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes acontecem dentro de casa**. Publicado em 14 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania [...]. Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em 29 nov, 2021.

CABRITO, B. Avaliar a qualidade em educação: avaliar o quê? Avaliar como? Avaliar para quê? **Cadernos Cedex**, Campinas, v. 29, n. 78, p. 178-200, mai/ago. 2009.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

COELHO, Bruna Fernandes. O princípio da força normativa da constituição e a máxima efetividade das normas. **Conteúdo Jurídico**. Direito Constitucional, 5 maio 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24267/o-principio-da-forca-normativa-da-constituicao-e-a-maxima-efetividade-das-normas>. Acesso em 28 nov. 2021

DAVOK, Delsi Fries. Qualidade em educação. **Avaliação**, Campinas; Sorocaba, v. 12, n. 3, p. 505-5013, set. 2007.

DIAS SOBRINHO, J. Qualidade, Avaliação: do SINAES a Índices. **Avaliação**, Campinas, v. 13, n. 03, p. 817-825, nov. 2008.

LUNARDI, Soraya; DIMOULIS, Dimitri. **Teorias Explicativas da Constituição brasileira**. In: DIMOULIS, Dimitri; et al. Resiliência constitucional: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. São Paulo: Direito GV, 2013. (Série Pesquisa Direito GV).

ORELLANA, Rodrigo de Castro. A ética da resistência. **Ecopolítica**, n. 2, 2011-2012, p. 37-63. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/9089/6693>. Acesso em: 29 nov. 2021.

SACAVINO, Susana. **Direito humano à educação no Brasil**: uma conquista para todos/as? In: SILVEIRA, Rosa Maria G.; et al. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007, p. 457-467.

VALADARES, Pablo. Câmara dos Deputados. Educação, Cultura e Esportes. **CCJ aprova projeto que permite homeschooling**. 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/771015-ccj-aprova-projeto-que-permite-homeschooling>. Acesso em: 29 nov. 2021.